



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.284 –
CLASSE 32ª – URUÇUCA – BAHIA.**

Relator: Ministro Eros Grau.

Agravante: Coligação Uruçuca no Rumo Certo (PSL/PMDB/PTN/PT do B/
PRP/PSC).

Advogado: Natanael Pereira da Silva.

Agravado: Moacyr Batista de Souza Leite Júnior.

Advogados: Bruno Tommasi Costa Caribé e outro.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES
2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECEBIMENTO.
RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA.
PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

1. Em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o especial. Precedentes.
2. Não é possível o recebimento do recurso especial como ordinário, quando não estão presentes os requisitos do artigo 121, incisos III, IV ou V, da Constituição.
3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de abril de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


EROS GRAU – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que negou seguimento ao recurso especial, decisão cujo teor é o seguinte (fls. 240-242):

"(...)

Decido.

O recurso especial não pode ser admitido como ordinário, vez que não se enquadra nas hipóteses dispostas no artigo 276, inciso II, alíneas 'a' ou 'b', do Código Eleitoral.

A interposição de recurso especial exige a expressa indicação do preceito legal violado. A ausência de indicação impossibilita a exata compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal) e impede o conhecimento do recurso. Precedentes: AgR-AI n. 6.983, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30/11/06; REspe n. 26.625, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/9/06; AR n. 124, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 28/9/01; RO n. 452, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 28/1/00.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é suficiente a simples transcrição de julgado para a configuração de divergência jurisprudencial. Cabe à recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles:

(...)

Entendimento diverso do adotado pela Corte de origem implicaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 36, § 6º, do RITSE."

A agravante sustenta a existência de precedente desta Corte e pede "(...) o recebimento do Recurso Especial como Recurso Ordinário com o seu provimento para declarar a cassação do Registro de Candidatura do Recorrido" (fls. 244-245).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o pedido não deve prosperar.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de eleições municipais, o recurso cabível é o especial. Precedentes TSE: AgR-RO n. 2006, Rel. Min. Aldir Passarinho, publicado em sessão de 17/10/08, AgR-AC n. 2347, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1º/8/08.

O recurso interposto não versa sobre inelegibilidade ou diploma nas eleições estaduais ou federais, nem se volta contra decisão denegatória de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção, hipóteses em que o recurso cabível é o ordinário (artigo 121, incisos III, IV e V, da Constituição).

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da decisão atacada.

Mantenho a decisão agravada.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 35.284/BA. Relator: Ministro Eros Grau.
Agravante: Coligação Uruçuca no Rumo Certo (PSL/PMDB/PTN/PT do B/
PRP/PSC) (Advogado: Natanael Pereira da Silva). Agravado: Moacyr Batista
de Souza Leite Júnior (Advogados: Bruno Tommasi Costa Caribé e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando
Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de
Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 14.4.2009.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>20/12/2009</u>, pág. <u>25</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcos Carvalho de Moraes</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--